



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 035/2021

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 732/2021. TC/022266/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16009) e Agrimar Rodrigues De Araújo - OAB/PI Nº 2.355 (procuração - peça 21, fls. 10). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Redator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **REDATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 32), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça 32) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 34), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo de P. M. de Santa Cruz do Piauí, exercício 2019, com o art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º, da Constituição Estadual. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou da seguinte forma: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de SANTA CRUZ DO PIAUÍ, exercício 2019 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, constante a peça 32. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), e acolhido no voto do Redator (peça 34), pela expedição das seguintes **determinações ao atual Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DO PIAUÍ**, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI: a) que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas; b) Quanto ao IEGM, que sejam empreendidos esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios; c) Que otimize a arrecadação da receita própria do município; d) Que promova o equilíbrio das contas públicas municipais. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 733/2021. TC/019274/2014 DENÚNCIA CONTRA O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL/EMATER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto:** Trata-se de informação anônima encaminhada a este Tribunal de Contas, relatando possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da EMATER-PI, relacionadas ao exercício financeiro de 2014, a qual foi autuada como Processo de Denúncia, na data de 26/11/2014. **Denunciante:** denúncia anônima. **Denunciados:** Darlan Noleto Portela (01/01/14 à 07/04/14) e André Maurício de Oliveira Nogueira (08/04/14 à 31/12/14). **Advogada:** Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 (Procuração à peça 18). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Interno de Informação/Denúncia do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate a Corrupção – NUGEI (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10959, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 25), da seguinte forma: considerando que os fatos apontados na presente denúncia, que tratam de irregularidades no âmbito do EMATER, relativamente ao exercício financeiro de 2014 já foram objeto de análise e julgamento nos autos do processo de prestação de contas da entidade no citado exercício,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TC/014756/2014, o qual já se encontra finalizado nesta Corte de Contas, pelo **arquivamento do presente processo** com fundamento no art.402, inciso I do Regimento Interno. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 734/2021. TC/002505/2020 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Presidente da Câmara de Morro do Chapéu do Piauí, Sr. Moizés Rodrigues Soares, em face do prefeito Municipal, Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo, sobre suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI n.º 001/2014, que dispõe sobre o cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal e estabelece os critérios para cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, em especial, quanto ao envio à Câmara da base de cálculo da despesa total até o dia 10 de janeiro de cada exercício. **Representante:** Moizés Rodrigues Soares (Presidente da Câmara Municipal). **Representado:** Marcos Henrique Fortes Rebêlo (Prefeito). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (Procuração peça 11, fls. 22, pelo representado). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando O Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do(a) Relator(a) (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 21), concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos: Pela **procedência da representação, bem como pelo seu arquivamento**, com fundamento no art. 402, II, do RITCE-PI, uma vez que restou demonstrado o saneamento da irregularidade, ainda que de forma intempestiva, pelo suposto responsável; b) **Pela ciência do representante e do representado** acerca do arquivamento dos autos. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou no processo em ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausência justificada no momento do relato deste Processo). **DECISÃO Nº 735/2021. TC/003254/2019 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ISAIASCOELHO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – EPP em face do Município de Isaias Coelho, noticiando, em síntese, supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de caráter continuado, em gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva, preventiva e corretiva da frota de veículos do município de Isaias Coelho, mediante sistema informativo via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético na rede de estabelecimentos credenciados, visando o fornecimento de peças, acessórios e lubrificantes, bem como serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, borracharia, alinhamento e balanceamento, inclusive os serviços de transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, em oficinas e centros automotivos credenciados, pelo período de doze meses”. **Representante:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - EPP. **Representado:** Francisco Eudes Castelo Branco Nunes (Prefeito). **Advogado(s):** João Luís de Castro (OAB/SP nº 248.871) (em causa própria - representante legal da empresa); Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração peça 15, fls. 04, pelo representado) **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do(a) Relator(a) (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 24), da seguinte forma: considerando a análise técnica da DFAM, e em consonância com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, bem como pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Isaias Coelho, para que, salvo motivo devidamente justificado, dê preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial para contratação de bens e serviços comuns. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 736/2021. TC/011381/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM/PI. EXERCÍCIO 2021. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em face do Sr. Edmilson Francisco De Deus, Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentos que compõem a prestação de contas do exercício 2021. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. Representado: Edmilson Francisco de Deus – Prefeito Municipal. Relator(a): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 04), a Decisão monocrática nº 295/2021-GWA (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 21), o voto do(a) Relator(a) (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência da Representação**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 26). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, ao Sr. **EDMILSON FRANCISCO DE DEUS, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos



Estado do Piauí Tribunal de Contas



pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 26).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **revogação da Decisão Monocrática nº 295/2021-GWA**, tendo em vista a posterior prestação de contas pelo ente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 26).**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).**DECISÃO Nº 737/2021. TC/013191/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DEPASSAGEM FRANCA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), da seguinte forma: Assim, ante o exposto, considerando a comprovação de omissão do responsável quanto ao dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como a ausência de comprovação de aplicação dos recursos desbloqueados, conforme o determinado por esta Corte de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação e pela **aplicação de multa** por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do Regimento Interno, ao Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS, **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, na forma prevista no art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela **aplicação de multa** ao gestor, no valor correspondente a **500 UFR/PI**, em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso V do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 738/2021. TC/016349/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** Objeto: Representação apresentada pelo Sr. Paulo Lustosa Nogueira, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, exercício 2020, em face do Sr. Órison Magno Lira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, exercício 2020, em razão da rejeição de Projeto de Lei que institui a COSIP (Contribuição Sobre a Iluminação Pública). **Representante:** Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito). **Representado:** Órison Magno Lira Fonseca (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração peça 01, fls 10, pelo representante) e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração peça 10, fls 01, pelo representado). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do(a) Relator(a) (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 19), concordando com o parecer ministerial, pela **improcedência da representação**, bem como pelo seu **arquivamento**, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que o devido processo legislativo tenha sido desrespeitado quando da apreciação do Projeto de Lei que visa instituir a COSIP no Município de São Gonçalo do Gurgueia. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 19), da seguinte forma: Apesar de não entrar no mérito da questão, não há como desconsiderar a previsão do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. Como forma de viabilizar a responsabilidade na gestão fiscal, é salutar que o município maximize suas receitas, instituindo todos os tributos de sua competência, dentre eles, a COSIP. Assim, considerando o elevado custo para manutenção dos serviços de iluminação pública, pela **recomendação** para que a Câmara Municipal aprove o projeto de lei que institui a contribuição para a iluminação pública, desde que seja devidamente observado o processo legislativo, posto que o interesse público é patente.**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.**DECISÃO Nº 739/2021. TC/017241/2019. REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.** Objeto: Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes – Sr. Walmir Barbosa de Araújo em face do Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes – Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, noticiando irregularidade na composição ilegal da comissão de licitação do Poder Legislativo. **Representante:** Sr. Walmir Barbosa de Araújo – Prefeito. **Representado(s):** Francisco de Assis Marcolino Dantas - Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes – PI. **Advogado(s):** Glauber Jonny e Silva - Procurador Geral do Município - OAB/PI



Estado do Piauí Tribunal de Contas



7.005 (peça 01 – pelo representante) e Maxwell Martins Dantas OAB/PI 12.077 (procuração à peça 15, pelo representado). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 30), o voto do(a) Relator(a) (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 34, nos seguintes termos: **Pelo não acolhimento da preliminar de litispendência** arguida pelo gestor representado; **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, uma vez que restou constatado que a Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes instituiu comissão de licitação com a quantidade de membros inferior ao mínimo determinado pela lei e ausência de membros do quadro permanente (efetivos) da câmara; reincidiu ao instituir comissão de licitação com ausência de membros do quadro permanente da câmara (efetivos); nomeou o pregoeiro oficial e sua equipe de apoio com ausência de membros do quadro permanente da câmara (efetivos); **Aplicação de MULTA** ao Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2019, no **valor de 500 UFR** a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **em razão da expedição da Portaria nº 008/2019 e Portaria nº 009/2019**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, para que, caso já não tenha sido realizado, providencie a realização de concurso público para a formação de quadro efetivo de servidores do Poder Legislativo municipal, em obediência ao disposto no art. 37, II, da CF/88; **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 740/2021. TC/022296/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito). **Advogado(s):** Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), e outros. (procuração -peça 33, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Retornam os autos para conclusão do julgamento** iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 31 de 08 de setembro de 2021, conforme DECISÃO nº 671/2021 (peça 40), a seguir: Inicialmente cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), o Relator proferiu seu voto acostado à peça 38, assim transcrito somente conclusão do voto nos termos abaixo: “Face ao exposto, entendendo que as falhas apresentadas não ensejam eventual reprovação das contas em questão, voto, concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, entendendo que a prestação de contas em comento mereça receber **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, exercício 2019, sob responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara votou da seguinte forma: pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO**, das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior. Ao dar prosseguimento à votação a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Por fim, cumpre esclarecer que na **SESSÃO** de hoje (06/10/2021), retornam os autos para sequência da apreciação, ocasião em que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, proferiu seu voto vista, nos termos a seguir: em consonância com o Parecer Ministerial e acompanhando o voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** às **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **A conclusão do julgamento ocorreu nos termos abaixo discriminado:** Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 17), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 38), o voto vista proferido pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 38) e no voto vista proferido pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 45), da seguinte forma: pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, exercício 2019, sob responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido**, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO**, das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035/2021, de 06/10/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento). **DECISÃO Nº 741/2021. TC/011367/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COCAL DOS ALVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Osmar de Sousa Vieira – Prefeito. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara desta Corte, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, solicitou a advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, que juntasse o instrumento procuratório aos autos deste Processo. A mesma informou que o referido instrumento seria juntado nesta data. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do(a) advogado(a) Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, por entender que as falhas indicadas não ensejam reprovação, entendendo-se, assim, que a prestação de contas em comento mereça receber **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves/PI, exercício 2018, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Redator(a) (peça 36). **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 743/2021. TC/009931/2020 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI - EXERCÍCIO DE 2020. Objeto:** Denúncia apresentada por vereadores do Município de Campinas do Piauí (Jayla Rodrigues Pinheiro Ibiapino, Ruydglan Rodrigues da Costa, José César de Matos, Erivaldo de Sousa Primo e Joelma Rodrigues dos Reis Silva), em face do Sr. Valdinei Carvalho de Macedo (prefeito), alegando supostas irregularidades por parte da prefeitura na execução de despesas públicas no combate à Covid-19. **Denunciante(s):** Jayla Rodrigues Pinheiro Ibiapino, Ruydglan Rodrigues da Costa, José César de Matos, Erivaldo de Sousa Primo e Joelma Rodrigues dos Reis Silva (Vereadores). **Denunciado(s):** Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25 e 33), o voto do(a) Relator(a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, pela **procedência da denúncia**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa ao gestor** responsável, no valor de 300 UFR, com fulcro no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo seu **acompanhamento pelo TCE/PI**, haja vista a importância dos fatos narrados e a ausência de justificativa do denunciado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37). **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 744/2021. TC/001256/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE LUIS CORREIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação interposta de forma sigilosa, quanto a possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico Nº 2020.01.13.01/2020, tendo como finalidade a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, visando atender às necessidades da Secretaria de Educação do município de Luís Correia. **Representante:** Sigiloso. **Representados:** Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal) Taynan Albuquerque de Sousa (Pregoeira). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do(a) Relator(a) (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 30), concordando com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da presente representação, considerando a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 002/2020, restando prejudicada a análise de mérito. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência e arquivamento da presente representação. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 745/2021. TC/015047/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI, em face do Sr. José Jailson Pio, Prefeito Municipal de São Félix do Piauí, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI. **Representado:** José Jailson Pio (Prefeito Municipal). **Advogado:** Victor Abraão Cerqueira Guerra



Estado do Piauí Tribunal de Contas



OAB/PI 16.028 (procuração - Protocolo 015569/2021, peça 2.1). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Victor Abraão Cerqueira Guerra OAB/PI 16.028, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 16), concordando parcialmente com o parecer ministerial, a seguir: a) PROCEDÊNCIA da presente Representação; b) Aplicação da MULTA de 200 UFR-PI ao gestor do município, o Sr. José Jailson Pio, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;c) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de São Félix do Piauí, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer; d) Comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2020; e) Deixar de acatar a comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 746/2021. TC/022572/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL JOSE F. MENDONCA/SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Gabriela dos Santos Matos (Diretora) e Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz (Diretor). **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (procuração – peça 33, fls. 01 – pela gestora) e Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração – peça 31, fls. 01 – pelo gestor). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara Nº 028 de 18 de Agosto de 2021, conforme DECISÃO Nº 601/2021**(peça 43), a seguir: Inicialmente cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), o Relator proferiu seu voto acostado à peça 42, assim transcrito somente conclusão do voto nos termos abaixo: “Diante de todo o exposto, voto, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a): a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital, na gestão da Sra. GABRIELA DOS SANTOS MATOS, referentes ao período de 01/01 a 29/09/2019, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa. b) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital, na gestão do Sr. ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ, referentes ao período de 30/09 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa. c) recomendação ao gestor que observe as determinações sugeridas pela DFAE em seu relatório de contraditório, no sentido de que: c.1) Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; c.2) Adequar o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/17 e IN TCE/PI 05/2017, inclusive promovendo a capacitação de servidores junto a Controladoria do Estado do Piauí-CGE/PI. d) Recomendação à Presidente desta Corte para chamar o feito à ordem, convocando a Secretaria de Saúde para firmar um Termo de Ajuste de Gestão.” Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo votou da seguinte forma: pelo julgamento de irregularidade em ambas às gestões, pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI proporcional ao tempo de exercício de cada gestor, pela comunicação ao Ministério Público Estadual e recomendação à Presidente desta Corte para chamar o feito à ordem, convocando a Secretaria de Saúde para firmar um Termo de Ajuste de Gestão. Em seguida, instado a votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara solicitou vista do processo. **Nesta sessão (06/10/2021)**, o processo retorna pra a conclusão do julgamento a seguir: o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu o voto vista (peça 49) nos seguintes termos: “*Data venia*, divirjo parcialmente do posicionamento do Eminent Relator e da manifestação Ministerial, votando da seguinte forma: a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital, na gestão da Sra. GABRIELA DOS SANTOS MATOS, referentes ao período de 01/01 a 29/09/2019, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada. b) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital, na gestão do Sr. ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ, referentes ao período de 30/09 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada. c) recomendação ao gestor que observe as determinações sugeridas pela DFAE em seu relatório de contraditório, no sentido de que: c.1) Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no



Estado do Piauí Tribunal de Contas



elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; c.2) Adequar o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/17 e IN TCE/PI 05/2017, inclusive promovendo a capacitação de servidores junto a Controladoria do Estado do Piauí-CGE/PI". Ato contínuo o Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em sessão modificou seu voto acostado à peça 42, somente em relação as multas da seguinte forma: acolher às aplicações de multas para cada gestor no valor de 200 UFR-PI, sugeridas pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara constante no voto vista acostado à peça 49. **O julgamento do processo foi o abaixo discriminado. RESPONSÁVEL: GABRIELA DOS SANTOS MATOS (Diretora), no período de 01/01/2019 a 29/09/2019. Advogado: José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (procuração - peça 33, fls. 01).**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual– IV DFAE (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 26), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 42), o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42) e nos termos do voto vista (peça 49), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital, **na gestão da Sra. GABRIELA DOS SANTOS MATOS**, referentes ao período de 01/01 a 29/09/2019, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade às contas do hospital. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, de acordo com o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 49) e acolhido, em sessão, pelo Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI**, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI proporcional ao tempo de exercício de cada gestor. **RESPONSÁVEL: ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ (Diretor), no período de 30/09/2021 a 31/12/2019. Advogado: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 31, fls. 01).**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual– IV DFAE (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 26), o voto do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 42), o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42) e nos termos do voto vista (peça 49), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital, **na gestão do Sr. ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ**, referentes ao período de 30/09 a 31/12/2019, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade às contas do hospital. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, de acordo com o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 49) e acolhido, em sessão, pelo Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI**, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI proporcional ao tempo de exercício de cada gestor. **DAS RECOMENDAÇÕES/COMUNICAÇÕES:**Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando do parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42) e nos termos do voto vista (peça 49), pela **recomendação ao gestor que observe as determinações** sugeridas pela DFAE em seu relatório de contraditório, no sentido de que: c.1) Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; c.2) Adequar o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/17 e IN TCE/PI 05/2017, inclusive promovendo a capacitação de servidores junto a Controladoria do Estado do Piauí-CGE/PI. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela não recomendação ao gestor. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 42), pela **Recomendação** à Presidente desta Corte para chamar o feito à ordem, convocando a Secretaria de Saúde para firmar um Termo de Ajuste de Gestão. **Vencido**, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela não Recomendação à Presidente desta Corte para chamar o feito à ordem, convocando a Secretaria de Saúde para firmar um Termo de Ajuste de Gestão. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **não comunicação** ao Ministério Público Estadual. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual. **Ausente:**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 747/2021. TC/022023/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE BARRA D ALCANTARA EXERCÍCIO DE 2019. Responsáveis:** Francisco Claudison de Brito Sousa - Prefeito e outros. **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração - peça 30). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D ALCANTARA - PREFEITURA Responsável:** Francisco Claudison de Brito Sousa – Prefeito Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DIRETORIA DA DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do(a) Relator(a) (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, na gestão do Sr. Francisco Claudison de Brito Sousa, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 36). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** de 700 UFR/PI ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos I e II da citada legislação, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 36). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, pela **não aplicação de multa aos membros da comissão de licitação**. nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 36). **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 749/2021. TC/011757/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MARCOLÂNDIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Francisco Pedro de Araújo (Prefeito). **Advogado(s):** Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (procuração - peça 36, fls. 12). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 29), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou sobre as falhas apontadas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Marcolândia, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 751/2021. TC/009380/2019. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por cidadão que requereu sigilo sobre sua identidade, noticiando supostas irregularidades na contratação de funcionários e realização de pagamentos indevidos aos mesmos, pelo Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado:** Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro (s) (procuração à peça 13, fl. 03). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela **procedência** da presente Denúncia; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), Pela **aplicação de multa de 1000 URF/PI** ao Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, com fulcro no art. 79, I, da Lei 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela **notificação ao Ministério Público Estadual** para promover as medidas que entender cabíveis, considerando que a ilegalidade ora verificada pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 752/2021. TC/010323/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por cidadão que requereu sigilo sobre sua identidade, noticiando o pagamento ilegal a policiais militares pelo Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, conforme documentos à peça 01. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado:** Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro (procuração – peça 14, fl.03). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela **procedência** da presente Denúncia; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela **aplicação de multa de 400 URF/PI** ao Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, com fulcro no art. 79, I e VI, da Lei 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela **expedição de recomendação** ao atual gestor que se abstenha de realizar pagamento a policiais militares a título de serviços de segurança em observância ao Acórdão nº 2.200/2012. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 753/2021. TC/023890/2018. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia em desfavor do Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, em face de supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Fernando Francisco de Carvalho, servidor concursado do Município de Massapê do Piauí. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado:** Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro (procuração à peça 14, fl. 03). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo **arquivamento** da presente denúncia, sem julgamento do mérito, por deficiência probatória; Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), **recomendação** ao atual gestor municipal de Massapê do Piauí para que implante método de controle de frequência e assiduidade para todos os servidores municipais, como meio de aferir o comparecimento ao trabalho, a fim de garantir a adequada aplicação dos princípios administrativos elencados explicitamente no art. 37 da CF/88. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 755/2021. TC/007688/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JARDIM DO MULATO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OBS: Foi citado e apresentou defesa Célio Pereira da Costa (Teseiro). Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - peça 43, fl. 01. Apresentou defesa, o Sr. Dejair Lima de Sousa (Vice-Prefeito), através de seu advogado Antônio Viana Gomes OAB/PI n.23.530, peça 29. **Responsáveis:** Airton José da Costa Veloso (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procurações - peça 38, fls. 02 - Prefeitura; peça 43, fls. 02; peça 44, fls. 02 - Secretaria; peça 45, fls. 02 - FUNDEB; peça 46, fls. 02 - Câmara). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA Responsável:** Airton José da Costa Veloso – Prefeito Municipal. **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 38, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), a manifestação verbal do Sr. Airton José da Costa Veloso, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pelo Julgamento **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, de responsabilidade do Sr. **Airton José da Costa Veloso**, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade, às Contas de

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035/2021, de 06/10/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Gestão da Prefeitura Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando na proposta de voto do Relator (peça 47), pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: pela aplicação de multa de 1.500 UFR-PI, ao gestor, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno); **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB/SEC. DE EDUCAÇÃO. Responsável:** Lucilene Gomes da Silva – Gestora. **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 45, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do FUNDEB/Sec. De Educação, de responsabilidade da **Sra. Lucilene Gomes da Silva**, exercício 2018, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando na proposta de voto do Relator (peça 47), pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: pela aplicação de multa de 700 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno); **CONTAS DA SECRETRARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO – Secretário. Responsável:** Tomé Ferreira Mauriz – Secretário. **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 44, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pelo Julgamento de **regularidade** às Contas de Gestão da **Secretaria de Obras**, na gestão do Sr. **Tomé Ferreira Mauriz**, exercício 2018, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **pela não aplicação de multa**; **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO. Responsável:** Edilson da Silva Santos – Presidente da Câmara Municipal. **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 46, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas da **Câmara Municipal** na gestão do **Sr. Edilson da Silva Santos**, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 756/2021. TC/006771/2020. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Tratam os autos sobre denúncia apresentada a este Tribunal pelo Sr. Aداuberon de Moraes, Vereador do Município de Oeiras - PI, em face dos Srs. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras – PI) e Luiz Ronaldo de Abreu (Sec. de Finanças de Oeiras – PI), narrando supostas irregularidades na administração municipal, referente à contratação de empresa individual para prestação de serviços de transportes e fretes, pertencente à servidora do município, Sra. Carla Vitória da Silva Leal, nomeada para cargo em comissão de secretária – I, no gabinete do prefeito, exercício financeiro 2018. **Denunciante:** Aداuberon de Moraes Vereador). **Denunciado(s):** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal) e Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário de Finanças). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Quanto ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal).** Vistos,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 22), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: a) Pela **procedência** da presente denúncia; b) Pela **aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal), diante das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCEPI. **Quanto ao Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário de Finanças).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 22), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: a) Pela **procedência** da presente denúncia; b) Pela **aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI** ao Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (Secretário de Finanças) diante das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCEPI. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 742/2021. TC/014374/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TANQUE DO PIAUI -EXERCÍCIO DE 2018. Responsável: Francisco Pereira da Silva Filho – Prefeito. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7.345 (procuração - Protocolo nº 015564/2021, peça 01, fls 02). Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7.345, conforme Protocolo nº 015564/2021, e deferida pelo(a) Relator(a) Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 20/10/2021. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 748/2021. TC/022576/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSPITAL REGIONAL EUSTAQUIO PORTELA/VALENCA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Advogado: José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6761 (procuração à peça 29). Responsável: Lucília Maria Dantas Marreiros – Diretora. Advogado: José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 676 (procuração à peça 29). Relator(a): Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6761, consoante peça 28, e deferida pelo Relator, em sessão e nos termos do despacho a referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 750/2021. TC/005508/2021 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR P. M. DE GUADALUPE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas, por Odair Pereira Holanda, Vereador da Câmara Municipal de Guadalupe-PI, noticiando irregularidades no Contrato nº 034/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guadalupe e a empresa JCS Holanda - ME, no tocante a “contratação de empresa especializada para publicação home e internas de material de interesse da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI no portal GPI”. **Denunciante:** Odair Pereira Holanda, Vereador. **Denunciado(a):** Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5.456 (procuração à peça 27). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5.456, consoante peça 26, e deferida pelo Relator, em sessão e nos termos do despacho a referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **20/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 754/2021. TC/013703/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAES LANDIM - EXERCÍCIO DE 2018. Processos Apensados: TC/021049/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. TC/018859/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. TC/022966/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. TC/014852/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. TC/013295/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). **Responsável:** Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). **Advogado(s):** Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (procuração - peça 27, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) Relator(a) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/10/2021**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Nada mais havendo a tratar, a Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 10/01/2022 11:37:11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 07/01/2022 12:47:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 07/01/2022 12:17:42**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 07/01/2022 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 07/01/2022 10:40:12**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 161D1CBAF8448A9CD5C160BAA151FD2A

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 13/01/2022 13:26**